DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão de Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 011/2026
Processo nº 026/2026
Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus novos (primeira linha), de diversos tamanhos e especificações, para atender as necessidades de manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos do município.

I – DO CONHECIMENTO:

A Impugnação nº 01 foi protocolada em 08/05/2026 pela Advogada **CAMILA PAULA BERGAMO, OAB/SC nº 48.558**, e a Impugnação nº 02 foi protocolada em 06/05/2026 pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., CNPJ nº 20.063.556/0001-34**, ambas dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que fixa como termo final o terceiro dia útil anterior à abertura do certame. Sendo a sessão pública designada para 19/05/2026, o prazo limite era 14/05/2026. Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** das impugnações e passo ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO:

A Impugnante nº 01, **CAMILA PAULA BERGAMO**, aponta dois vícios no Edital: **(a)** exigência de **DOT** fabricado no ano da compra, por equipará-la arbitrariamente a prazo de validade e restringir a competitividade do certame; e **(b)** exigência de etiquetagem **ENCE** mínima — Resistência ao Rolamento **"C"** e Aderência em Pista Molhada **"C"** —, por excluir diversas marcas reconhecidas com classificações **"E"** e **"F",** em violação ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021. Requer ainda a redesignação da data da sessão pública.

A Impugnante nº 02, **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.**, questiona exclusivamente a exigência de etiquetagem **ENCE** mínima, alegando violação ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF/88) e ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, requerendo a exclusão das exigências de Resistência e Aderência do Termo de Referência e a redesignação da data do certame.

As questões foram submetidas à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou Parecer Jurídico nos autos, concluindo pelo indeferimento

integral das impugnações. Após análise do feito, adoto as conclusões do referido Parecer como razões de decidir, pelos fundamentos a seguir resumidos.

Seção 1 – DA EXIGÊNCIA DE PNEUS COM DOT FABRICADO NO ANO DA COMPRA

A exigência de **DOT** fabricado no ano da compra constitui especificação técnica inserida dentro do poder discricionário do gestor público, amparada pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que atribui à Administração a competência para definir as especificações técnicas do objeto licitado. A cláusula fundamenta-se na legítima necessidade administrativa de adquirir produtos recentes, minimizando riscos de degradação por armazenamento inadequado, envelhecimento do elastômero ou comprometimento da integridade estrutural do pneu.

A cláusula impugnada é substancialmente distinta da hipótese reprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O **TCE/SP**, nos Processos TC-016713.989.24-2 e TC-019363.989.24-5, reputou inadequada tão somente a exigência de fabricação não superior a 6 (seis) meses. Em nenhum dos dois julgados declarou ilegal a exigência de **DOT** fabricado no ano da compra. A exigência ora impugnada admite até 12 (doze) meses de fabricação no início do exercício e não cria os entraves logísticos reconhecidos pela Corte de Contas.

Ademais, o próprio pedido subsidiário da Impugnante nº 01 — substituição por **DOT** de até 12 meses — demonstra o reconhecimento da legitimidade de se exigir critério de atualidade de fabricação, constituindo divergência apenas de amplitude. Não há norma legal nem jurisprudência do TCE/SP que obrigue a Administração a adotar o parâmetro mais largo.

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de ilegalidade na exigência de DOT fabricado no ano da compra. A cláusula é tecnicamente justificada, aplica-se isonimicamente a todos os licitantes e não corresponde à hipótese reprovada pela jurisprudência do TCE/SP (TC-016713.989.24-2 e TC-019363.989.24-5).

Seção 2 – DA EXIGÊNCIA DE ETIQUETAGEM ENCE MÍNIMA — RESISTÊNCIA AO ROLAMENTO "C" E ADERÊNCIA EM PISTA MOLHADA "C"

A exigência de classificação mínima **"C"** para Resistência ao Rolamento e Aderência em Pista Molhada, prevista na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia — **ENCE,** regulamentada pela Portaria **INMETRO** nº 379/2021, possui fundamento legal expresso no art. 42 da Lei nº 14.133/2021, que admite expressamente, como meio de comprovação da qualidade do produto licitado, a conformidade com normas técnicas de órgãos oficiais competentes.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

A pertinência técnica da exigência é direta e verificável: a aderência em pista molhada mede a capacidade de frenagem do pneu em superfícies úmidas, dimensão de desempenho mais diretamente vinculada à segurança ativa dos veículos da frota pública municipal, que inclui veículos de saúde, educação e serviços essenciais. A resistência ao rolamento, por sua vez, afeta diretamente a eficiência energética da frota, em linha com o princípio da economicidade (art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021).

A exigência aplica-se de forma idêntica a todos os licitantes e produtos, independentemente de origem nacional ou estrangeira, uma vez que a Portaria **INMETRO** nº 379/2021 é de aplicação compulsória para todos os pneus comercializados no Brasil. A alegação de que a cláusula violaria a isonomia parte de premissa incorreta: pneus importados estão sujeitos às mesmas obrigações de etiquetagem e podem igualmente ostentar classificação **"C"** ou superior. A classificação **ENCE** é atribuída por modelo de pneu, não por marca, de modo que o fato de determinado modelo não atingir a classificação exigida não impede que outros modelos da mesma marca o façam.

Por fim, suprimir a classificação mínima de aderência e resistência permitiria a participação de pneus com a pior classificação de desempenho de frenagem disponível para equipar a frota de veículos públicos que atendem à população, conflitando com os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88), da economicidade (art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021) e do interesse público primário.

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de ilegalidade na exigência de etiquetagem **ENCE** mínima. A cláusula possui amparo legal expresso no art. 42 da Lei nº 14.133/2021 e na Portaria **INMETRO** nº 379/2021, aplica-se isonimicamente a todos os licitantes independentemente de origem e possui fundamento técnico diretamente vinculado ao objeto do certame, à segurança ativa da frota pública e ao princípio da economicidade.

Seção 3 – DO PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

A Impugnante nº 02 requer a redesignação da data do certame como consequência do acolhimento das razões impugnatórias. Conforme demonstrado nas seções anteriores, o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026 não contém qualquer vício de legalidade que demande retificação. O Termo de Referência, os descritivos dos itens e todas as cláusulas do instrumento convocatório são mantidos em sua integralidade. Inexistindo modificação editalícia, não há pressuposto jurídico para reabertura ou prorrogação de prazo, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO: Rejeita-se o pedido de redesignação da data do certame. A sessão pública permanece designada para 19/05/2026.

III - DECISÃO

Ante o exposto, com arrimo no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município e nos artigos 12, inciso II, e 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **INDEFIRO** integralmente as impugnações ao Edital interpostas por **CAMILA PAULA BERGAMO** (Impugnação nº 01) e por **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.** (Impugnação nº 02), por serem manifestamente improcedentes, determinando-se:

a) a manutenção do Edital e de todos os seus anexos, incluindo o Termo de Referência e os descritivos dos itens, em seus termos atuais;

b) a continuidade do certame, com realização da sessão pública mantida para 19/05/2026, na plataforma eletrônica do Município;

c) a notificação dos impugnantes, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha e sua divulgação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura (item 17.05 do Edital);

e) a juntada desta decisão aos autos do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Dê-se ciência aos impugnantes. Após, prossiga-se na forma regimental.

Torrinha, 18 de maio de 2026.

SAMANTHA PISSINATO PEREIRA
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico n° 11/2026
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnação ao Edital

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INDEFERIMENTO INTEGRAL. IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAS E REGULARMENTE SUBSCRITAS. ALEGAÇÕES DE: (I) EXIGÊNCIA DE DOT FABRICADO NO ANO DA COMPRA – REJEITADA, POIS CONSTITUI ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DENTRO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR PÚBLICO, APLICADA ISONIMICAMENTE A TODOS OS LICITANTES, NÃO CORRESPONDENDO À HIPÓTESE REPROVADA PELO TCE/SP DE PRAZO DE FABRICAÇÃO INFERIOR A 6 MESES (TC-016713.989.24-2 e TC-019363.989.24-5); (II) EXIGÊNCIA DE ETIQUETAGEM ENCE MÍNIMA (RESISTÊNCIA AO ROLAMENTO "C" E ADERÊNCIA EM PISTA MOLHADA "C") – REJEITADA, POIS POSSUI FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO NO ART. 42 DA LEI Nº 14.133/2021 E NA PORTARIA INMETRO Nº 379/2021, APLICA-SE ISONIMICAMENTE A TODOS OS PRODUTOS INDEPENDENTEMENTE DE ORIGEM E POSSUI FUNDAMENTO TÉCNICO DIRETAMENTE VINCULADO AO OBJETO DO CERTAME E AO INTERESSE PÚBLICO; (III)

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.18 17:48:52 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA – REJEITADO, POR AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA QUE O JUSTIFIQUE, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 14.133/2021. PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL DAS IMPUGNAÇÕES. RECOMENDA-SE A MANUTENÇÃO DO EDITAL, DO TERMO DE REFERÊNCIA E DOS DESCRITIVOS DOS ITENS, E A CONTINUIDADE DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo ilustríssimo Senhor Pregoeiro, sobre o teor das impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026, da Prefeitura Municipal de Torrinha/SP, ofertadas por: a) **CAMILA PAULA BERGAMO**, Advogada, OAB/SC nº 48.558 (Impugnação nº 01), protocolada em 08/05/2026; e, b) **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.**, CNPJ nº 20.063.556/0001-34 (Impugnação nº 02), protocolada em 06/05/2026.

O Pregão Eletrônico nº 11/2026 tem por objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e Termo de Referência, conduzido pela plataforma eletrônica do Município, com sessão pública designada para 19/05/2026.

As impugnações foram protocoladas dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que fixa como termo final o terceiro dia útil anterior à abertura do certame. Sendo a sessão pública designada para 19/05/2026, o prazo limite era 14/05/2026. Ambos os documentos foram apresentados antes dessa data e são, portanto, tempestivos e devem ser conhecidos, passando-se à análise do mérito dos pontos suscitados.

É o relatório.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante nº 01, **CAMILA PAULA BERGAMO**, sediada em Concórdia/SC, interpôs impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026, apontando os seguintes vícios:

a) Exigência de **DOT** fabricado no ano da compra, por equipará-la arbitrariamente a prazo de validade e restringir a competitividade do certame;

b) Exigência de etiquetagem ENCE mínima — Resistência ao

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.18 17:49:1 -03'00'

Rolamento "C" e Aderência em Pista Molhada "C" —, por excluir diversas marcas reconhecidas com classificações "E" e "F", em violação ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante nº 02, **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.**, sediada em Curitiba/PR, questiona exclusivamente a exigência de etiquetagem **ENCE** mínima, alegando violação ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF/88) e ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, e requer a exclusão das exigências de Resistência e Aderência do Termo de Referência e a redesignação da data do certame.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DA EXIGÊNCIA DE PNEUS COM DOT FABRICADO NO ANO DA COMPRA

A Impugnante nº 01 sustenta que a cláusula que exige pneus com **DOT** fabricado no ano da compra seria arbitrária e tecnicamente infundada, por equiparar indevidamente o código **DOT** a prazo de validade do produto, requerendo sua substituição por **DOT** de até 12 meses.

A alegação não merece acolhimento. Vejamos:

Para a correta análise do ponto, é indispensável distinguir dois planos: o da pertinência técnica da exigência e o da sua legalidade.

No plano técnico, é correto que o Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução **CONTRAN** nº 558/1980 e a Resolução **CONAMA** nº 416/2009 não equiparam o código **DOT** a prazo de validade de pneu. O parâmetro normativo para aferimento das condições de uso é o desgaste da banda de rodagem, fixado em profundidade mínima de 1,6 mm. Até esse ponto, razão parcial assiste à impugnante.

Porém, é exatamente aqui que a tese impugnatória não se sustenta: a ausência de norma que fixe prazo de validade para pneus com base no **DOT** não implica, por si só, a ilegalidade da cláusula editalícia. A Lei nº

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.18 17:49:36 -03'00'

14.133/2021, em seu art. 40, atribui ao gestor público a competência para definir as especificações técnicas do objeto licitado. O ato de fixar critério de atualidade do produto — exigindo fabricação no exercício corrente — é manifestação do poder discricionário de compra, e não exigência normativa que precise de previsão legal específica para existir.

A exigência de **DOT** fabricado no ano da compra não se fundamenta numa suposta validade técnica do pneu: fundamenta-se na legítima necessidade administrativa de adquirir produtos recentes, minimizando riscos de degradação por armazenamento inadequado, envelhecimento do elastomero por exposição prolongada a variações de temperatura e umidade, ou comprometimento da integridade estrutural de pneus estocados em condições não controladas por longos períodos. Trata-se, em essência, de critério de qualidade e gestão de estoques.

Quanto à invocação de decisões de Tribunais de Contas de outros estados, impõe-se consideração de ordem institucional: o presente certame está submetido ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A jurisprudência de cortes de contas de outras unidades federativas não tem força vinculante sobre licitações realizadas no Estado de São Paulo.

Ademais, o próprio **TCE/SP** já fixou com precisão os limites do que considera inadequado nessa matéria. No Processo TC-016713.989.24-2, que versou sobre aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, o Tribunal proferiu a seguinte ementa:

> **EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.** Inadequada a exigência de que o prazo de fabricação do produto seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega." (TCE/SP, TC-016713.989.24-2, 2024)

No mesmo sentido, e com ainda maior relevância, o TCE/SP apreciou o Processo TC-019363.989.24-5, representado pela própria Camila Paula Bergamo — ora Impugnante nº 01 — em face da Prefeitura Municipal de Tapiraí, sobre edital de aquisição de pneus:

> **EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus. Exigência de data de fabricação dos pneus não superior a 06 meses. É inadequada a exigência de fabricação dos pneus não superior a 06 meses." (TCE/SP, TC-019363.989.24-5, 2024)

A análise conjunta desses precedentes revela o escopo

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.18 17:49:52 -03'00'

exato da reprovabilidade reconhecida pelo **TCE/SP**: o que a Corte reputou inadequado foi, unicamente, a exigência de fabricação não superior a 6 meses. Em nenhum dos dois julgados o **TCE/SP** declarou ilegal a exigência de **DOT** fabricado no ano da compra, tampouco fixou o prazo de 12 meses como o único parâmetro admissível.

A exigência impugnada — **DOT** fabricado no ano da compra — é substancialmente distinta e mais ampla do que a cláusula que o **TCE/SP** reputou inadequada. Enquanto o prazo de 6 meses pode excluir fornecedores que dependem de importação, sujeitos a trâmites alfandegários, a exigência de **DOT** no ano da compra admite até 12 meses de fabricação no início do exercício e não cria entraves logísticos ao abastecimento do mercado nacional. Não há identidade entre a hipótese reprovada pelo **TCE/SP** e a cláusula ora impugnada.

Por fim, o próprio pedido da impugnante — substituição por **DOT** de até 12 meses — demonstra que ela reconhece a legitimidade de se exigir critério de atualidade de fabricação. A divergência é apenas de amplitude. Não há norma legal, nem jurisprudência do **TCE/SP**, que obrigue a Administração a adotar o parâmetro mais largo: a fixação do critério é ato discricionário do gestor, e a escolha pela atualidade do ano da compra é opção técnica legítima e defensável.

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de ilegalidade na exigência de **DOT** fabricado no ano da compra. A cláusula é tecnicamente justificada, aplicada isonomicamente a todos os licitantes, e não corresponde à hipótese reprovada pela jurisprudência do TCE/SP (TC-016713.989.24-2 e TC-019363.989.24-5).

SEÇÃO 2 – DA EXIGÊNCIA DE ETIQUETAGEM ENCE MÍNIMA – RESISTÊNCIA AO ROLAMENTO "C" E ADERÊNCIA EM PISTA MOLHADA "C"

Ambas as impugnantes requerem a supressão da exigência de classificação mínima **"C"** para Resistência ao Rolamento e Aderência em Pista Molhada, prevista na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia — **ENCE**, regulamentada pela Portaria **INMETRO** nº 379/2021. Sustentam que marcas reconhecidas comercializam modelos com classificações **"E"** e **"F"** nesses parâmetros, o que tornaria o certame excludente e violaria os princípios da isonomia e da competitividade.

As alegações não merecem acolhimento. Vejamos:

1. Do fundamento legal expresso. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, admite expressamente, como meio de comprovação da qualidade do produto licitado, a conformidade com normas técnicas de órgãos oficiais competentes. O **INMETRO** é o órgão oficial brasileiro competente para

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.18 17:50:10 -03'00'

estabelecer o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. A Portaria **INMETRO** nº 379/2021 institui a etiquetagem compulsória de pneus, fixando classificações de desempenho em resistência ao rolamento, aderência em pista molhada e ruído externo de rodagem. A exigência editalícia de classificação mínima lastreada nessa norma tem assento legal direto e expresso.

2. Da pertinência técnica ao objeto. A aderência em pista molhada mede a capacidade de frenagem do pneu em superfícies úmidas, a dimensão de desempenho mais diretamente vinculada à segurança ativa dos veículos. Para uma frota pública municipal que inclui veículos de saúde, educação e serviços essenciais, a exigência de desempenho mínimo nesse quesito não constitui critério impertinente ou irrelevante ao objeto (art. 9º, **I**, "c", da Lei nº 14.133/2021), mas especificação técnica com relação direta e verificável com a finalidade pública da contratação. A resistência ao rolamento, por sua vez, afeta diretamente a eficiência energética da frota, em linha com o princípio da economicidade (art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021).

3. Da insuficiência do argumento baseado em modelos que não atendem à exigência. A classificação **ENCE** é atribuída por modelo de pneu, não por marca. O fato de determinado modelo de uma marca não atingir a classificação **"C"** não impede que outros modelos dessa mesma marca o façam. Além disso, para caracterizar restrição indevida à competitividade, seria necessário demonstrar ausência de oferta suficiente no mercado para atender às quantidades licitadas — ônus que as impugnantes não cumpriram. Por fim, a circunstância de que produtos de menor desempenho não podem participar do certame não é restrição ilegal: é efeito natural de qualquer especificação técnica. A Administração não está obrigada a reduzir o padrão de qualidade e segurança da frota pública apenas para ampliar o número de participantes com produtos de desempenho inferior ao necessário.

4. Da isonomia preservada. A exigência aplica-se de forma idêntica a todos os licitantes e produtos, independentemente de origem nacional ou estrangeira. A Portaria **INMETRO** nº 379/2021 é de aplicação compulsória para todos os pneus comercializados no Brasil, sem distinção de procedência. A tese da Impugnante nº 02 de que a exigência favoreceria produtos nacionais parte de premissa incorreta: pneus importados estão sujeitos às mesmas obrigações de etiquetagem e podem igualmente ostentar classificação "C" ou superior.

5. Do risco inverso: a supressão da exigência. Suprimir a classificação mínima de aderência e resistência permitiria a participação de pneus com classificação **"G"** em aderência em pista molhada — o pior desempenho de frenagem disponível — para equipar a frota de veículos públicos que atendem à população. Tal resultado conflitaria com os princípios da eficiência

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.18 17:50:29 -03'00'

(art. 37, caput, CF/88), da economicidade (art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021) e do interesse público primário.

CONCLUSÃO: Rejeita-se a alegação de ilegalidade na exigência de etiquetagem **ENCE** mínima. A cláusula possui amparo legal expresso no art. 42 da Lei nº 14.133/2021 e na Portaria **INMETRO** nº 379/2021, aplica-se isonimicamente a todos os licitantes e possui fundamento técnico pertinente ao objeto e ao interesse público.

SEÇÃO 3 – DO PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

A Impugnante nº 02 requer a redesignação da data do certame como consequência do acolhimento das razões impugnatórias. A alegação não merece acolhimento.

Conforme demonstrado nas seções anteriores, o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026 não contém qualquer vício de legalidade que demande retificação. O Termo de Referência, os descritivos dos itens e todas as cláusulas do instrumento convocatório são mantidos em sua integralidade. Inexistindo modificação editalícia, não há pressuposto jurídico para reabertura ou prorrogação de prazo, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO: Rejeita-se o pedido de redesignação da data do certame. A sessão pública permanece designada para 19/05/2026.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL*** das impugnações interpostas por **CAMILA PAULA BERGAMO** (Impugnação nº 01) e por **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** (Impugnação nº 02), pelos fundamentos sintetizados a seguir:

- **A exigência de DOT fabricado no ano da compra** é cláusula tecnicamente justificada, dentro do poder discricionário do gestor público (art. 40, Lei nº 14.133/2021), aplicada isonimicamente a todos os licitantes, não correspondendo à hipótese reprovada pelo **TCE/SP** — prazo de fabricação inferior a 6 meses —, conforme processos TC-016713.989.24-2 e TC-019363.989.24-5;

- **A exigência de etiquetagem ENCE mínima (Resistência "C" e Aderência "C")** possui fundamento legal expresso no art. 42 da Lei nº 14.133/2021 e na Portaria **INMETRO** nº 379/2021, aplica-se isonimicamente a todos os licitantes independentemente de origem, e possui fundamento técnico diretamente vinculado

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.18 17:50:44 -03'00'

ao objeto do certame, à segurança ativa da frota pública e ao princípio da economicidade;

- **O pedido de redesignação da sessão pública** é improcedente, inexistindo alteração editalícia que o justifique nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

V– RECOMENDAÇÃO A PREGOEIRA

RECOMENDA-SE EXPRESSAMENTE a senhora Pregoeira:

a) expedição de decisão de indeferimento integral das impugnações, com notificação dos impugnantes nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, publicando-se a resposta nos meios utilizados para a divulgação do instrumento convocatório. A decisão deverá ser juntada aos autos do Pregão Eletrônico nº 11/2026; e

b) manutenção do Edital e de todos os seus anexos — incluindo o Termo de Referência e os descritivos dos itens — em seus termos atuais, dando-se continuidade ao certame com a realização da sessão pública na data designada de 19/05/2026.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 18 de maio de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.18 17:51:03 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)